

Análise Técnica n. 020/2019-COFISPREV/AMPREV

Processo n° 2018.65.701357PA (autos com 376 folhas).

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento do benefício alimentação em cartão eletrônico com chip de segurança, com senha pessoal e intransferível, para os empregados e colaboradores da AMPREV.

Interessados: Diretoria Executiva e Órgãos de Controle da Amapá Previdência.

Relator: Conselheiro Helton Pontes da Costa.

1. Manifestações:

1.1 Autorização de abertura do procedimento licitatório consta às fls. 02, em despacho na folha do Memo. n° 050/2018-DMPCCC/AMPREV, antes da juntada e aprovação do termo de referência, documento que possibilita ao administrador avaliar a motivação e o interesse público presentes e necessários para possibilitar a contratação (art. 37, caput, CF; art. 3º, Lei 8.666/1993; art. 3º Lei 10.520/2002; art. 10, Decreto n. 2648/2007).

1.2 Justificativa da necessidade da contratação, constante no termo de referência (fl. 55), necessita de melhor fundamentação legal, apta a ensejar um dispêndio dessa natureza, e ainda a indicar ser a solução mais vantajosa e eficiente para a administração (art. 37, *caput* da Constituição Federal, art. 9º Decreto 5.450/2005).

1.3 Não está presente no pedido de cotação a estimativa do quantitativo da referida contratação, bem como mapa ou planilha com estimativa dos valores praticados (fl. 34) e os critérios de aceitação das propostas no termo de referência (fl. 55-62) (Cf. art. 3º, Lei 10.520/2002; art. 40, §2º, L. 8.666/93)).

1.4 Não estar devidamente justificado nos autos (termo de referência às fls. 55-62) e edital n. 004/2018-AMPREV (fl. 135) os motivos que levaram a adotar o menor preço global por lote (Cf. art. 3º, § 1º, inc. I; art. 23, §§ 1º e 2º; art. 15, inc. IV, L. 8.666/93 e Decisão 393/94 – TCU – Plenário).

1.5 No Anexo IV – Minuta do Contrato (fl. 151-161), inserto no edital n. 004/2018-AMPREV, não consta cláusula com previsão de sanções e



penalidades, conforme alerta emitido inclusive no Parecer Jurídico n. 409/2018-PROJUR/AMPREV (fl. 120-v).

1.6 Não consta nos autos cópia de publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação no Estado (Cf. art. 18, Decreto 2648/2007).

1.7 A falta de clareza nos critérios de aceitação da proposta induziu a erro os licitantes, o que acabou por cancelamento da fase externa da licitação aberta e reabertura, com atraso, de um novo pleito licitatório (fl. 180).

1.8 Não consta nos autos cópia de publicação do resultado da licitação em diário oficial do Estado (Cf. art. 18, Decreto 2648/2007).

1.9 Processo em volume único com 376 folhas, que dificulta sua tramitação e manuseio (Cf. art. 19, Instrução Normativa n. 002/2016-PGE/CLC).

Pelo exposto, submeto as manifestações acima referenciadas para conhecimentos dos demais membros do COFISPREV pelo que recomendo a adoção das medidas para o seu saneamento.

É a minha manifestação.

Macapá-AP, 27 de março de 2019.



Helton Pontes da Costa
Relator Designado

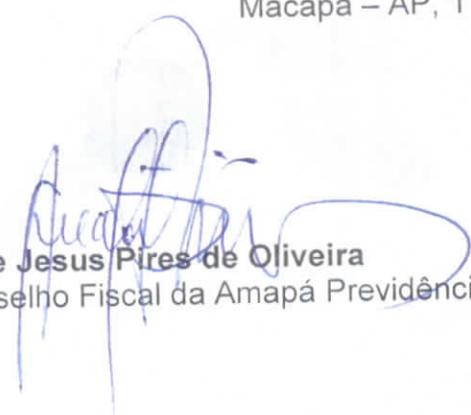
Despacho

Processo nº. 2018.65.701357PA, trata de contratação de empresa especializada no fornecimento do benefício alimentação em cartão eletrônico com chip de segurança, com senha pessoal e intransferível, para os empregados e colaboradores da AMPREV.

Ao GAB,

Considerando a decisão do Conselho Fiscal em sua 2ª Reunião Extraordinária realizada no dia 27 de março de 2019, encaminhamos o presente processo em atenção a **Análise Técnica nº 020/2019-COFISPREV/AMPREV**, acostada aos autos, para conhecimento e providências quanto a sanear as observações apontada no mesmo.

Macapá – AP, 1 de abril de 2019.



Anatal de Jesus Pires de Oliveira
Presidente do Conselho Fiscal da Amapá Previdência.

RECEBIDO
09/04/19
Umônica